



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



06-10-15

SEB

=====  
48 TC-000562/026/13

**Câmara Municipal:** Taquaritinga.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Claudemir Sebastião Basso.

**Advogado:** Miguel Tadeu Gíglio Pagliuso.

**Acompanha:** TC-000562/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.  
=====

População	53.988
Despesa total (artigo 29-A da Constituição – 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	2,72%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	47,17%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,23%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	40%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

**ATJ:** Regulares, com recomendação    **MPC:** Regulares com ressalvas e recomendações

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, exercício de 2013.

**1.2** A inspeção *in loco* (fls. 19/44) apontou o seguinte:

a) Do Controle Interno – o sistema de controle interno



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



não está regulamentado e não produz relatórios periódicos. A servidora designada para exercer as funções do controle interno acumula também, outras funções como responsável do Patrimônio e como integrante da Comissão de Licitação, em violação ao princípio da segregação de funções.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos – falta de adequado planejamento das reais necessidades da Câmara Municipal, superestimando despesas; o Balanço Financeiro não evidenciou os valores das transferências financeiras concedidas e recebidas de forma adequada.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial - ausência de devolução do valor de R\$ 1.041,98 aos cofres municipais quando do encerramento do exercício.

d) Tesouraria e Bens Patrimoniais – ausência de aplicação financeira com as sobras de duodécimos, deixando de obter rendimentos financeiros que agregariam ao Patrimônio Público; a Edilidade não efetuou o levantamento dos móveis e imóveis nos termos da legislação em vigor.

e) Quadro de Pessoal – cargos em comissão de Assessor Administrativo e Assessor Parlamentar que não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, afrontando o artigo 37, V, da Constituição Federal; ocupação de cargos em comissão em percentual elevado frente aos cargos preenchidos permanentes; patrocínio de causas contra a Fazenda Pública Municipal – violação ao artigo 30 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), por servidor nomeado para cargo comissionado de Assessor Jurídico; pagamento de férias em pecúnia em desatendimento ao artigo 74 da Lei nº 1.128/1970; designação de advogada em caráter precário para ocupação temporária de cargo que deveria ser provido por servidor efetivo.

f) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal – atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

**1.3** O Responsável apresentou defesa e documentação (fls. 56/134), sustentando:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



a) Do Controle Interno – em razão da conclusão dos trabalhos de regulamentação do sistema de controle interno ter ocorrido apenas no exercício de 2014, os relatórios periódicos não foram elaborados; quanto à violação ao princípio da segregação de funções, destacou que a perda de dois funcionários, um por aposentadoria e outro por falecimento, fez com que alguns servidores fossem obrigados a concentrar algumas funções, além daquelas que já exerciam.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos – o valor fixado para o orçamento de 2013 obedeceu à Lei Orçamentária nº 3.977, de 12-12-12.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – a diferença apontada de R\$ 1.41,98 foi devolvida aos cofres municipais.

d) Tesouraria e Bens Patrimoniais – a perda da servidora pública, responsável direta pelo controle de patrimônio da Câmara, somado a todo o processo de reestruturação que se iniciou em 2013, fizeram com que ocorresse o retardamento da regulamentação do controle de patrimônio, ato que se iniciou em 2014.

e) Quadro de Pessoal – com a reestruturação e reorganização administrativa do quadro funcional da Câmara, todos os cargos em comissão foram devidamente adaptados ao artigo 37, V, da Constituição Federal, em que foram extintos os cargos de Assessor Administrativo, reduzidos e adequados os cargos de Assessores Parlamentares. As férias de certos funcionários foram pagas em pecúnia, em decorrência de exercerem cargo ou função única na Câmara, sendo imprescindíveis suas presenças. Após a efetivação dos procedimentos de reestruturação administrativa e funcional, os servidores passaram a gozar as férias no período de descanso a que tinham direito. A natureza transitória dos cargos em comissão impede que os titulares adquiram estabilidade e, por serem considerados de livre nomeação e exoneração, a nomeação dispensa a aprovação prévia em concurso público e a exoneração prescinde de processo administrativo e motivação, a critério exclusivo do Presidente nomeante. A Câmara já aprovou a lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



reestruturação do quadro funcional, diminuindo os cargos em comissão. Em consulta verbal perante a Comissão de Ética da OAB, o profissional Dr. Miguel Giglio Tadeu Pagliuso foi orientado para não ajuizar ação contra a Fazenda Pública, a partir de sua nomeação. Na maioria das ações ajuizadas, os fatos geradores como distribuição, sentença e execução se deram muito antes da nomeação do profissional. Porém, tanto o profissional do direito como o Presidente da Câmara optaram em conjunto pela exoneração do primeiro do cargo. Quanto à nomeação da servidora para exercer o cargo de Advogada da Câmara, houve erro formal que, quando percebido, levou à imediata anulação do ato, retroagindo seus efeitos à data de origem.

f) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal – a Câmara vem se empenhando em melhorar a cada dia a forma de administração, tornando mais claros seus atos, seguindo as regras e atendendo ao máximo as Instruções exaradas por este Tribunal.

**1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 137/140), analisando as questões pertinentes à sua área de atuação, considerou que os desacertos anotados para o controle interno; histórico dos repasses recebidos; resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial e bens patrimoniais ensejam encaminhamento de severas recomendações, visando adoção de medidas corretivas para o fim de se evitar que as falhas voltem a ocorrer. Observou que a execução orçamentária foi equilibrada e o resultado econômico e saldo patrimonial foram corretos. Os limites legais para a despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento, remuneração de Vereadores, subsídios e pessoal foram todos respeitados, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluiu pela **regularidade** das contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A **Unidade Jurídica** (fls. 141/144) verificou boas justificativas lançadas, as quais reafirmaram providências que teriam sido tomadas no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



sentido da reestruturação do quadro de pessoal da Edilidade, e propôs que a próxima inspeção acompanhe o deslinde da questão. De modo similar, acolheu as justificativas aduzidas com relação às férias indenizadas, à suposta ofensa à Lei nº 8.906/94, por parte do advogado Dr. Miguel Pagliuso, bem como à designação equivocada da servidora para o cargo de advogada, propondo relevação. Opinou pela **regularidade** das contas, com ressalvas, sem prejuízo das recomendações propostas.

De igual modo posicionaram-se a **Chefia do órgão** (fl. 145) e o **Ministério Público de Contas** (fls. 146/147).

**1.5** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.731.106,29, correspondente a 2,72% da receita do exercício anterior do Município (R\$ 63.541.057,86), abaixo dos 6% permitidos pela Constituição Federal, diante do número de habitantes (53.988, cf. fl. 23). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da mesma Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 1.176.738,24, ou seja, 47,17% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 2.494.800,00 fl. 23). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 1.416.521,61, equivalente a 1,23% da receita corrente líquida do Município (R\$ 115.439.751,41 fl. 22). Os subsídios<sup>1</sup> dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 24/30). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 762.651,73 à Prefeitura (fl. 21). Os recolhimentos ao INSS foram regulares.

**1.6** Contas anteriores:

2010: **regulares** com ressalvas e recomendações

---

<sup>1</sup> Fixados pela Resolução nº 36, de 11-06-12, em R\$ 2.950,00 para os Vereadores e para o Presidente. No exercício, não houve revisão geral anual aos agentes políticos, mas aos servidores mediante Lei Complementar nº 3.997, de 25-01-13, correspondendo a 5%, a contar de 01-01-13, em percentual compatível com a inflação do período anterior. Não foram constatados pagamentos acima do fixado, bem como não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. A Fiscalização constatou a existência de débitos de exercícios anteriores, lançados em dívida ativa. Também, verificou a existência de acordos firmados ou parcelamento para saldar seus débitos, bem como de quitação de débitos junto à Municipalidade.



consignadas no voto do Relator e determinação de reestruturação do quadro de pessoal da Câmara (TC-002316/026/10, DOE-SP de 19-03-13).

2011: **regulares**, com recomendações lançadas no corpo do voto (TC-002974/026/11, DOE-SP de 15-02-14).

2012: **regulares** com ressalvas e recomendações consignadas no voto do Relator (TC-002665/026/12, DOE-SP de 09-12-14).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** O **Legislativo Municipal de Taquaritinga** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (2,72%), de despesas com folha de pagamento (47,17%) e de despesas com pessoal (1,23%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

**2.2** Em relação ao apontado no item **controle interno**, o Responsável anunciou a adoção de medidas corretivas com os trabalhos de regularização do sistema de controle interno, concluídos no exercício de 2014. Nesse contexto, determino à Fiscalização que, em sua próxima inspeção, verifique a efetiva implementação das medidas noticiadas e sua adequação ao estabelecido no artigo 74 da Constituição Federal e ao consignado no Comunicado SDG nº 32/12<sup>2</sup>. Sobre a designação das

---

<sup>2</sup> COMUNICADO SDG nº 32/12 - "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



funções de responsável pelo controle interno, cabe **advertência** ao atual Presidente do Legislativo para que observe o princípio da segregação de funções, atribuindo a responsabilidade apenas a servidor efetivo, desimpedido de qualquer outra função.

No tocante ao item **Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos**, a Fiscalização efetuou críticas nos lançamentos contábeis relacionadas às transferências financeiras recebidas, registradas no Balanço Financeiro, o valor de R\$ 1.742.148,27, quando o correto seria R\$ 2.494.800,00. Assim, **advirto** o atual Presidente que evidencie corretamente os valores dessas transferências, evitando-se comprometer a confiabilidade dos lançamentos contábeis.

No que diz respeito às divergências anotadas no **Balanço Financeiro**, relacionadas às sobras financeiras de duodécimos não devolvidos à Prefeitura, no valor de R\$ 1.041,98, observo que essa impropriedade foi objeto de recomendação quando do julgamento das contas do exercício de 2012, cabendo, por ora, advertir o atual Chefe do Legislativo que observe o prazo para devolução de saldo dos duodécimos, evitando-se, com isso, futuros transtornos nas contas de exercícios subsequentes.

No que concerne à imperfeição anotada no item **“Bens Patrimoniais”**, não obstante os esclarecimentos apresentados pela defesa, advirto a Câmara Municipal que elabore o levantamento geral dos

---

*controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno: 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados. 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados. 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional. 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal. 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados. De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



bens móveis e imóveis, nos termos estabelecidos nos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, bem como realize aplicações financeiras dos recursos recebidos a título de duodécimos não utilizados, com o fim de auferir rendimentos financeiros.

Com relação às imperfeições relacionadas ao **quadro de pessoal**, o Responsável informou que foi realizado estudo complexo, concluído em 2014, para a reestruturação de todo o quadro do funcionalismo público, bem como a reorganização administrativa funcional da Câmara Municipal, com as adequações necessárias dos cargos em comissão, nos moldes previstos no artigo 37, V, da Constituição Federal. Também, foram extintos os cargos de Assessor Administrativo e reduzido os cargos de Assessor Parlamentar.

No tocante à crítica efetuada pela Fiscalização em relação ao servidor Miguel Tadeu Giglio Pagliuso, nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, que desempenhava suas atribuições no Legislativo e atuava em causas em desfavor do Município, em flagrante violação ao artigo 30 da Lei nº 8.906/94<sup>3</sup>, o Responsável em sua defesa arguiu que a maioria das ações propostas, sentenças e execuções ocorreu antes da nomeação, mas, em atendimento ao princípios da transparência e da legalidade, optou-se pela exoneração do profissional.

Quanto à nomeação da servidora Kattia Leandra de Oliveira Othon Teixeira para o cargo de Advogado da Câmara Municipal, que durante o período em exame acumulava as funções de Procuradora da Câmara e de Assessora Especial, o Responsável alegou que a redação das Portarias de nomeação acabou representando ato discordante daquele que realmente se realizava e, quando percebido o erro pela Administração, foi imediatamente corrigido com a revogação das

---

<sup>3</sup> Artigo 30 – São impedidos de exercer a advocacia:

- I- Os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
- II- Os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedade de economia pública, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único – não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



portarias.

Conforme acima mencionado, o Responsável noticiou medidas regularizadoras em seu quadro funcional, que deverá ser verificado pela Fiscalização, em sua próxima inspeção, ciente o atual Presidente da Câmara de que a reincidência das falhas anotadas poderá ensejar a reprovação das contas futuras e aplicação de multa ao Responsável, nos termos dos artigos 33, §1º e 104, VI, ambos, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

No que diz respeito ao pagamento de férias em pecúnia aos servidores da Câmara Municipal, observo que referido apontamento pela Fiscalização foi objeto de recomendação quando do julgamento das contas do exercício de 2007, cabendo, também nesse caso, advertir o atual Presidente da Câmara que efetue referido pagamento apenas em caráter excepcional e por absoluta necessidade de serviço, efetivamente comprovado.

No que se refere ao encaminhamento intempestivo da documentação ao sistema AUDESP, verificado no item “**Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal**”, **advirto** o Chefe do Legislativo para que cumpra os prazos exigidos nas Instruções deste Tribunal, bem como atenda às recomendações exaradas por esta Corte.

**2.3** O expediente anexo, TC-000562/126/13 (acompanhamento da gestão fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

**2.4** Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Taquaritinga, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as advertências e determinações lançadas no corpo do voto.

Em consequência, dou quitação ao Senhor Claudemir Sebastião Basso, Responsável pelas contas da Câmara, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***